



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS DA FREGUESIA DE CASEGAS E OURONDO

Versão:
Dezembro 2014



Nota justificativa

De acordo com o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, mostra-se necessário conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da Freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.

Antes de avançarmos, importa referir que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do citado diploma.

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro), elabora-se o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Casegas e Ourondo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, bem como do artigo 24.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.



Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 3.º

Sujeitos

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 4.º

Isenções

1. Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:
 - a) As Associações legalmente constituídas, as Comissões das Fábricas das Igrejas de Casegas e de Ourondo e as Comissões de Festas da Freguesia.
 - b) Os estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino pré-escolar e 1.º ciclo existentes na Freguesia.
 - c) O Município da Covilhã e as entidades referidas na Lei das Finanças Locais.
 - d) As pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
2. Estão igualmente isentos os cidadãos que necessitem de atestados para efeitos de atribuição de prestações sociais, bem como de atestados que se destinem a estabelecimentos de ensino.



3. As isenções a que se refere o n.º 1 não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.
4. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
 - a) **A isenção poderá ser total ou parcial:**

RENDIMENTO PER CAPITA DO AGREGADO FAMILIAR DO REQUERENTE	
Igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social	ISENÇÃO PARCIAL – 50%
Igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social	ISENÇÃO TOTAL

- b) A determinação do rendimento mensal per capita será apurada através da seguinte fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Rendimento total anual do agregado} / 12 \text{ meses}}{\text{Número de elementos do agregado}}$$

ou

$$\frac{\text{Rendimento total mensal do agregado} \times 14 \text{ meses} / 12 \text{ meses}}{\text{Número de elementos do agregado}}$$

- c) Para apuramento da isenção será necessário a entrega dos seguintes documentos comprovativos:
 - Rendimentos de capitais e prediais, através de recibos de renda e extractos de contas bancárias;
 - Posse de bens móveis sujeitos a registo;
 - Habitação própria ou alugada;
 - Património imóvel.
5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II

TAXAS



Artigo 5.º

Procedimento de Licenciamento

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua actividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias em conformidade com o documento original e outros documentos;
- b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Licenciamento e Registo de canídeos;
- d) Registo de gatídeos;
- e) Cemitérios;
- f) Licenciamento de actividades diversas:
 - i. Venda ambulante de lotarias;
 - ii. Arrumador de automóveis;
 - iii. Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - iv. Acampamentos ocasionais;
 - v. Exploração de máquinas de diversão;
 - vi. Realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos;
 - vii. Fogueiras e queimadas.
- g) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º

Serviços administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam da tabela I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + cu$$

Em que,



TSA: Taxa dos Serviços Administrativos

tme: tempo médio de execução ($\frac{1}{2}$ / hora para todos os documentos administrativos);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

3. As taxas de certificação de fotocópias em conformidade com o original constam da tabela I e têm por base o valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
4. Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

Artigo 7.º

Mercados e feiras

As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam da tabela II e são definidas em função da área, por metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMF = a \times t \times \frac{C_{mensal}}{30}$$

Em que,

TMF: Taxa do Mercado ou Feira

a: área de ocupação (m²);

t: tempo de ocupação (dia);

Cmensal: custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

Artigo 8.º

Licenciamento e registo de canídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes da tabela III, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (prescrição legal do n.º 1, do art.º 6.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a. Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
 - b. Licenças em Geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;



- c. Licenças da Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - d. Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
 4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 9.º

Cemitérios

1. As taxas a pagar pela concessão de terrenos, previstas na tabela IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCT = a \times i \times ct + d$$

Em que,

TCT: Taxa de Concessão de Terreno

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (*% da área total do cemitério*);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (*custo anual do serviço de manutenção do cemitério*);

d: critério de desincentivo à concessão de terrenos (*).

() – (critério constante do n.º 2, do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006) valor livremente aplicável, para facilitar indiscriminadamente a aquisição de terrenos a concessão de terrenos nos Cemitérios, o que poderia criar problemas de interesse público, pelo esgotamento do espaço (este é um dos casos de aplicação do critério de desincentivo)*

2. As taxas a pagar pela construção de sepulturas e jazigos, previstas na tabela IV, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$TC = ct \times tc \times i$$

Em que,

TC: Taxa de Construção;

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço;

tc: tipo de construção:

a) Jazigo - 60%;

b) Sepultura dupla - 27%;



- c) Sepultura simples - 13%;
- i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado.
3. Os cemitérios são bens de domínio público, possuídos e administrados pelas autarquias, afectos a fins de interesse público, que podem ser utilizados em parcelas individuais, cujo uso é facultado através de títulos de concessão. O regulamento e tabela de taxas deveria concretizar o princípio da igualdade entre residentes das freguesias agregadas. Decidiu-se manter as taxas aplicadas nas anteriores freguesias, considerando que existe a necessidade de se criarem desincentivos à concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos no cemitério de Casegas. Não se prevê, a longo prazo, necessidade de ampliar o cemitério do Ourondo. Verifica-se entretanto que o cemitério de Casegas foi ampliado por duas vezes nos últimos 25 anos, por falta de espaço disponível e com custos elevados. A necessidade de nova ampliação está condicionada pela falta de terrenos adjacentes, dado localizar-se em área urbana e confinar com um arruamento.

Artigo 10.º

Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias

1. Os procedimentos para o licenciamento da actividade de venda ambulante de lotarias estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.
2. As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes na tabela V, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TV\!AL} = \mathbf{tme} \times \mathbf{vh} + \mathbf{cu} + \mathbf{y}$$

Em que,

TV\!AL: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão.

Artigo 11.º

Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis



1. Os procedimentos para o licenciamento da actividade de arrumador de automóveis estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.
2. As taxas pagas pela concessão de licença para arrumadores de automóveis, constantes na tabela VI, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TAA} = (\text{tme} \times \text{vh} + \text{ct} + \text{y}) \times \text{td}$$

Em que,

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão;

td: critério (taxa) de desincentivo.

Artigo 12.º

Concessão de licença para a realização de actividades ruidosas de carácter temporário

1. Os procedimentos de licenciamento para a realização de actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.
2. As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de actividades ruidosas de carácter temporário, constantes da tabela VII, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TAR} = (\text{tme} \times \text{vh} + \text{cu}) + \text{z}$$

Em que,

TAR: Taxa de Actividades Ruidosas

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

z: custos de limpeza

Artigo 13.º

Actualização de valores

1. Os valores das taxas do presente Regulamento serão actualizados anualmente com a aprovação do Orçamento.
2. Independentemente da actualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 14.º

Validade das licenças

1. As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, excepto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.
2. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.
3. Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 15.º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Pagamento em prestações



1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 17.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. É aplicada a taxa legal de juros de mora, na presente data calculada, com base na seguinte fórmula:

$$\text{quantia em dívida} \times 5,535\% \times \text{n.º de dias} (*)$$

365

3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

() - (de acordo com o previsto no n.º 1, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro)*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 18.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 19.º

Revogação

São revogados os regulamentos e tabelas Gerais de Taxas e Licenças anteriormente vigentes.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o Código de Processo Civil;
- j) Os Regulamentos da Freguesia.

Artigo 21.º



Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, após a sua publicação em Edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e demais locais habituais.

Artigo 22.º

Aprovação

O presente Regulamento foi elaborado pelo Órgão Executivo de acordo com a alínea h) n.º 1 do Artigo 16º da Lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro, e submetido à Assembleia de Freguesia que o aprovou nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

ÓRGÃO EXECUTIVO

Em 29 de Novembro de 2014

ÓRGÃO DELIBERATIVO

Em 8 de Dezembro de 2014

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DOS VALORES DAS TAXAS DA FREGUESIA DE CASEGAS E OURONDO

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas das freguesias, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (alínea c), n.º 2 do artigo 8.º).

A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro veio estabelecer novas competências às autarquias locais sendo, por isso, necessário criar o Regulamento e Tabela de Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Casegas e Ourondo para contemplar licenças que não eram anteriormente da competência da Junta de Freguesia.

Os valores constantes do Regulamento e Tabela de Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Casegas e Ourondo foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 24.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 73/20132, de 3 de Setembro).

2. TIPOS DE TAXAS

TAXAS	DESCRIÇÃO
Serviço público	Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.
Utilização de um bem de domínio público	Taxas devidas pela utilização dos bens do domínio público ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem do domínio público.

De acordo com o artigo 6.º do RGTAL, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:

- Pela concessão de licenças, prática de aptos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

O RGTAL estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública total

ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos aptos ou operações (n.º 2 do artigo 4.º).

3. PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

a) A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais directa para sustentar com maior rigor o custo da actividade pública local de cada uma das taxas.

A Junta de Freguesia tem o POCAL simplificado implementado.

b) Os valores de referência são do ano de 2014.

c) Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da actividade da freguesia foram atendidos princípios de eficiência organizativa.

d) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, *pode ser fixado com base em critérios de incentivo e desincentivo* à prática de certos aptos ou operações.

e) A metodologia adoptada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu no apuramento do custo minuto por interveniente e pela respectiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efectuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da actividade pública local e, numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício, sendo que a Freguesia, no âmbito das suas actividades políticas e sociais, pode incentivar certas práticas, suportando, para o efeito, parte do custo.

Este custo é normalmente denominado por custo social suportado. Sendo que:

4.1. **CÁLCULO DO CUSTO DA MOD (RMOD)** *Remuneração da Mão Obra Directa*

O custo de cada funcionário por minuto (RMOD) é calculado considerando todos os custos de pessoal entendendo-se que, além das remunerações específicas a cada funcionário os restantes custos são igualmente distribuídos por cada funcionário através da afectação do custo médio.

Categoria		Remuneração	Custo anual	RMOD	
Código	Descrição			Valor hora	Valor/min
AT1	Assistente Técnico 1	683,13	14.123,75	6,79	0,11

4.2. CÁLCULO DOS CUSTOS DE FUNCIONAMENTO (CFUNC)

Relativamente aos custos de funcionamento, foi possível identificar os encargos das instalações, limpeza e higiene e comunicações.

Apuramento dos custos de funcionamento por minuto

Equipamentos/ Instalações	Custo anual	Custo por func/ano	Custo por minuto
Limpeza e higiene	403,00	80,60	0,000746
Encargos das instalações	5.867,42	1.173,48	0,010866
Comunicações	2.726,84	545,37	0,005050
Assistência Técnica	3.226,16	645,23	0,005974
TOTAL	13.143,16	2.444,68	0,023
		30 minutos	0,68
		60 minutos	1,36

4.3. CÁLCULO DOS CUSTOS ESPECÍFICOS (CESP)

Custos específicos	Custo anual	Custo por minuto	
Papel / toner	919,74		
Contratos Assist. fotocopiadoras	1.450,00		
TOTAL MATERIAL ESCRITÓRIO	2.369,74	0,022	
		30 minutos	0,66
		60 minutos	1,32

1. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

As taxas de atestados e termos de justificação administrativa têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

$$\text{Taxa de Serviços Administrativos (TSA)} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{cu}$$

Assim, considerando que a emissão de atestados demora cerca de 30 minutos, temos:

$$\text{TSA} = (30 \times 0,11) + 0,68 + 0,66 = \mathbf{€ 4,64}$$

2. LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos previstas na Tabela III, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoantes a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).

Sendo a taxa a aplicar:

- a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica = $5,00 \times 25\% = \text{€ } 1,25$
- b) Licenças em Geral: 100% da taxa N de profilaxia médica = $5,00 \times 1 = \text{€ } 5,00$
- c) Licenças da classe G: Dobro da taxa N de profilaxia médica = $5,00 \times 2 = \text{€ } 10,00$
- d) Licenças da classe H: Triplo da taxa N de profilaxia médica = $5,00 \times 3 = \text{€ } 15,00$

3. EMISSÃO E RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS

Os procedimentos para o licenciamento da actividade de venda ambulante de lotarias estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.

$$\text{Taxa de Venda Ambulante de Lotarias (TVAL)} = tme \times vh + cu + y$$

Assim, considerando que o licenciamento demora cerca de 30 minutos, temos:

$$\text{TVAL} = (30 \times 0,11) + 0,68 + 0,66 + 15,00 = \text{€ } 19,64 \text{ (€ 20,00)}$$

4. EMISSÃO E RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Os procedimentos para o licenciamento da actividade de arrumador de carros estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.

$$\text{Taxa de Arrumador de Automóveis (TAA)} = (tme \times vh + cu + y) \times td$$

Assim, considerando que o licenciamento demora cerca de 30 minutos, temos:

$$\text{TAA} = (30 \times 0,11) + 0,68 + 0,66 + 15,00 = \text{€ } 19,64 \text{ (€ 20,00)} \times 50\% = \text{€ } 30,00$$

5. LICENÇA DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Os procedimentos de licenciamento para a realização de actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de actividades diversas.

$$\text{Taxa de Actividades Ruidosas (TAR)} = tme \times vh + cu + z$$

Assim, considerando que o licenciamento demora cerca de 30 minutos, temos:

TAR/dia = $(30 \times 0,11) + 0,68 + 0,66 + 25,00 = \text{€ } 29,64$ (**€ 30,00**)

TAR/fim de semana (Sexta, Sábado e Domingo) = **€ 75,00**

ABREVIATURAS:

TSA – taxa de serviços administrativos

TVAL – taxa de venda ambulante de lotarias

TAA – taxa de arrumador de automóveis

TAR – taxa de actividades ruidosas

tme – tempo médio de execução

vh – valor hora por funcionário (cálculos feitos por fracções de minutos)

cu – custo unitário da prestação de serviço (material de escritório, consumíveis, material de limpeza etc.)

y – custo de emissão de cartão

z – custos de limpeza

td – taxa (critério) de desincentivo